

PROJETO DE LEI Nº 48/2002

RECEBIDO EM: 23 de maio de 2002

Nº DO PROJETO: 48/2002

SÚMULA: Acrescenta § 2º ao artigo 63 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 (os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeito e majoração – reajuste da mesma – trata-se do meio-passe que beneficiará alunos das escolas particulares)

AUTORES: Carlinho Antonio Polazzo– FL, Enio Ruaro-PFL, Leonir José Favin-PMDB, Pedro Martins de Mello-PFL, Vilmar Maccari-PDT, Silvio Hasse-PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de maio de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de agosto de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado – PPB, Nilson Pereira de Almeida – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Terezinha da Silva PL, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.
Ausente o vereador Clóvis Gresele – PPB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de agosto de 2002, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado PPB, Nilson Pereira de Almeida – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Terezinha da Silva - PL, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de agosto de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 871/2002

LEI Nº: 2184, de 13 de setembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2867, do dia 19 de setembro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2867

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2002

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.184

Data: 13 de setembro de 2002.
Súmula: Acrescenta § 2º ao artigo 63 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 63 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

*Art. 63.

§ 1º. Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o transporte coletivo urbano, em vigor, parte integrante desta lei.

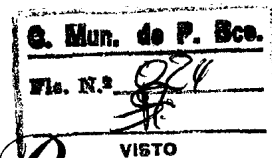
§ 2º. Os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da mesma." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 48/2002, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Eriú Ruaro - PFL, Leonir José Favim - PMDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca - PFL e Vilmar Maccari - PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de setembro de 2002.


Clóvis Santos Adoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 48/2002

Súmula: Acrescenta § 2º ao artigo 63 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991.

Art. 1º. O artigo 63 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 63.

§ 1º. Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o transporte coletivo urbano, em vigor, parte integrante desta lei.

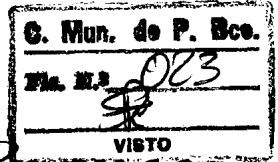
§ 2º. Os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da mesma.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 48/2002, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Enio Ruaro – PFL, Leonir José Favin – PMDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca PFL e Vilmar Maccari – PDT.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 48/2002

Os vereadores autores do projeto de lei em apreço buscam, através do presente projeto, obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei n° 1.055, de 22 de julho de 1991.

A lei n° 1.055 fixa normas para o transporte coletivo de passageiros. Após aprovação da matéria em análise, ficará acrescido o § 2° ao artigo 63, que diz "Os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da mesma.

A proposição visa assegurar que os usuários do sistema (classe trabalhadora), não sejam onerados em razão de benefícios concedidos por lei, como por exemplo, o meio passe estudantil e a gratuidade de passagem as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual.

Diante da necessidade da alteração da lei, e por encontrar-se a mesma amparada legalmente, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

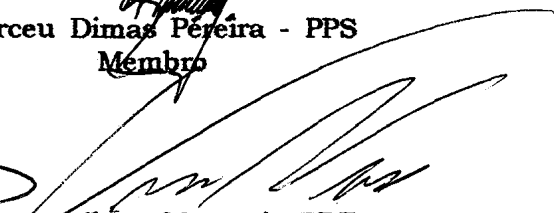
Pato Branco, 24 de junho de 2002.


Clóvis Gresele - PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro

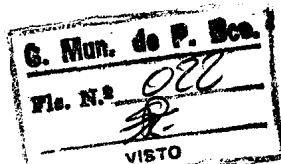

Elio Ruaro - PFL
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Vilmar Maccari - PDT
Relator



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2002

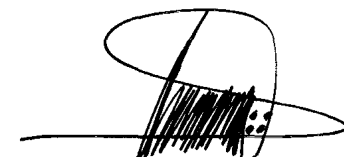
Os vereadores proponentes do projeto de lei em apreço desejam obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

A mudança acresce o § 2º ao artigo 63, visando assegurar aos usuários do transporte coletivo urbano de passageiros, que não sejam penalizados com o aumento da passagem, em razão de benefícios concedidos caso este projeto de lei seja aprovado.

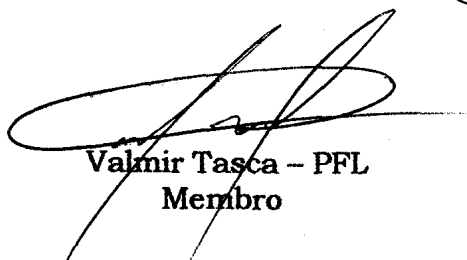
A matéria é conveniente, útil e oportuna, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de agosto de 2002.

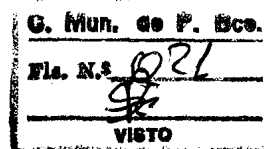

Antonio Urbano da Silva -PSC
Relator


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2002**

Atraves do presente projeto de lei os proponentes pretendem obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

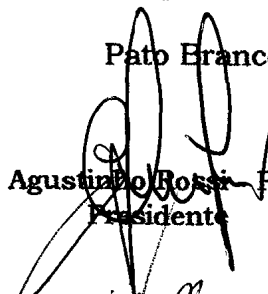
Com a aprovação da matéria em análise, ficará acrescido o § 2º ao artigo 63, visando assegurar aos usuários do sistema (classe trabalhadora), que não sejam onerados em razão de benefícios concedidos por lei, como por exemplo, o meio passe estudantil e a gratuidade de passagem as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual.

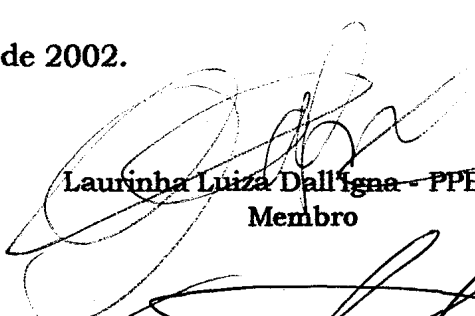
Caso os benefícios tarifários concedidos mediante lei vierem a repercutir significativamente no cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da passagem do transporte coletivo urbano, não será possível alcançar os objetivos almejados pelos proponentes, tendo em vista que a legislação municipal assegura as transportadoras a remuneração do capital empregado e o equilíbrio financeiro, cujo custo deverá ser arcado pelos usuários do sistema.

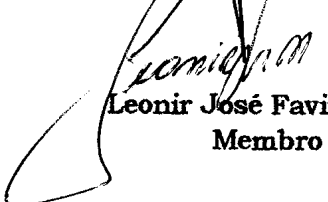
Para tanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

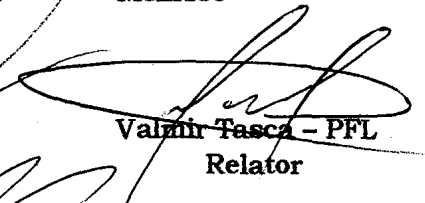
É o parecer, SMJ.

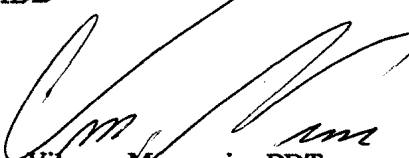
Pato Branco, 5 de agosto de 2002.

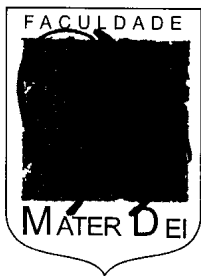

Agostinho Rossi - PTB
Presidente


Laurinha Luiza Dall'igna - PPB
Membro

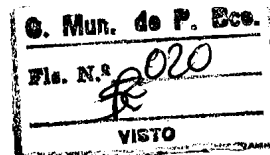

Leonir José Favini - PMDB
Membro


Valmir Tasca - PFL
Relator


Vilmar Maccari - PDT
Membro



Mantenedora: Colégio Mater Dei S/C Ltda
Autorização Port. Min. Nº 1.142 de 21/07/99 - DOU de 22/07/99 - CNPJ 78243599/0001-81



FACULDADE MATER DEI

OF. DG 021/2002

Pato Branco, 10 de junho de 2002.

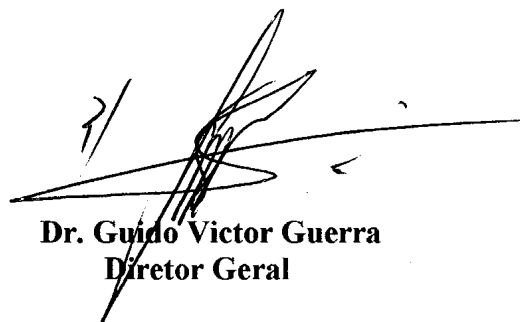
Da: Direção Geral
À: Câmara Municipal de Vereadores de
Pato Branco - Pr
At: Sr. Silvio Hasse

Assunto: Informação

Senhor Presidente

Em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 514/2002 dessa Câmara Municipal, informamos que após pesquisa realizada junto aos acadêmicos, constatamos que cinquenta e dois (52) utilizam-se de transporte coletivo urbano, para frequentarem nossa Instituição de Ensino Superior.

Atenciosamente



Dr. Guido Victor Guerra
Diretor Geral

Ilmo.Sr.
Silvio Hasse
MD.Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Pato Branco -Pr



COLÉGIO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Rua Goianazes, 284

CEP: 85501-020

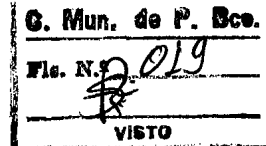
Fone/Fax: (0xx) (46) 225-4748

Site: <http://www.cvsg.com.br>

Cx. Postal 149

Pato Branco – PR

E-mail: dasgracas@cvnsg.com.br



Ofício nº 013/2002

Pato Branco, 13 de junho de 2002.

Senhor Presidente:

Em resposta ao seu ofício nº 514/2002, informamos que este estabelecimento de ensino tem 16 alunos que utilizam o transporte coletivo urbano para fins de estudo.

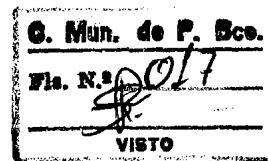
Atenciosamente.

Irmã Maria Tereza Rota
Diretora

Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491
85505-030 – Pato Branco - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 018
VISTO

A Escola Santana informou através de telefone que nenhum dos alunos matriculados dirigem-se à escola utilizando transporte coletivo urbano.



ESCOLA ÁGUIA/NOSSA ESCOLA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
Rua Olindo Setti, 1338 - Bairro Pinheiros - Fone/Fax (046) 225-3994 - Pato Branco - PR

Of. nº 006/02

Pato Branco, 03 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor,

Conforme Ofício nº 514/2002, de 24 de maio de 2002, informamos que não temos alunos que utilizam o transporte coletivo urbano para dirigirem-se à escola, os nossos alunos vêm à escola com os pais ou com transportes particulares.

Atenciosamente.

Volmir Sabbi
Diretor

Ao
Ilmo. Sr.
Silvio Hasse
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 016
VISTO



**Exmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **projeto de lei nº 48/2002**, que acrescenta § 2º ao artigo 63 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, requer prorrogação do prazo para emissão de parecer, tendo em vista ofício nº 712/2002, datado de 14 de junho de 2002, enviado ao Presidente do CMTC – Conselho Municipal de Transporte Coletivo, Senhor Rubens Juglair, solicitando informações com relação à matéria, para posteriormente seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 2002.

**Vilmar Maccari
Vereador - PDT**



Câmara Municipal de Pato Branco

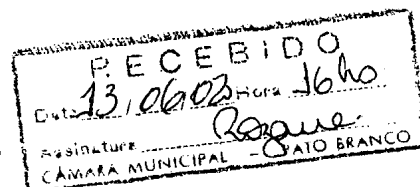
Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 015
VISTO

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



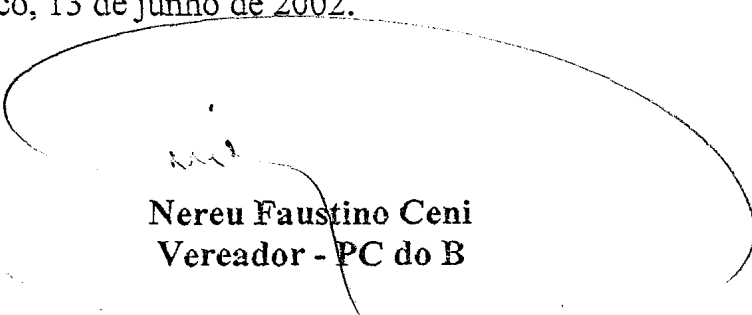
O vereador infra-assinado **Nereu Faustino Ceni – PC do B**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relator pela Comissão de Mérito para o projeto de lei nº 48/2002, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Enio Ruaro - PFL, Leonir José Favim - PMDB, Pedro Martins de Mello-PFL, Vilmar Maccari - PDT, Silvio Hasse - PDT, que acrescenta § 2º ao artigo 63 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, requer seja oficiado ao Senhor **Rubens Juglair**, Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo – **CMTC**, solicitando informar esta Casa de Leis, se no cálculo da planilha que estabelece a tarifa para o transporte coletivo urbano, estão incluídos os passageiros beneficiados pela lei nº 1872, de 29 de outubro de 1999, que institui o meio passe estudantil no município de Pato Branco e na lei nº 2107/2001, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a lei nº 1.521 de 29 de novembro de 1996.

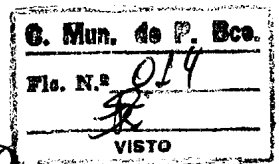
Em caso afirmativo, solicitamos ao mesmo, informar qual o custo para o sistema de transporte coletivo.

Requer ainda o vereador proponente, seja suspenso o prazo para emissão do parecer, da Comissão de Mérito por parte deste relator.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 13 de junho de 2002.


Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2002

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentarem & 2º ao artigo 63 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros, no sentido de nele expressamente constar que o benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da passagem.

A proposição visa assegurar que os usuários do sistema (classe trabalhadora), não venham a ser onerados em razão de benefícios concedidos por lei, como por exemplo o meio passe estudantil e a gratuidade de passagem as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual.

Especialmente sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, conseqüentemente, se submete aos



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

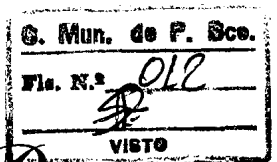
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.” (grifo nosso)

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o regime de permissão, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal. (grifos nosso)

Pelo que se denota, o objetivo dos proponentes, é assegurar que os usuários do sistema (classe trabalhadora), não venham a ser onerados em razão de benefícios concedidos por lei, como por exemplo o meio passe estudantil (Lei nº 1.872/99) e a gratuidade de passagem as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual (lei nº 2.107/2001), cuja proposta poderá ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), com base no entendimento doutrinário acima reportado, **respeitado obviamente os critérios da justa remuneração do serviço e do equilíbrio econômico financeiro das transportadoras preconizados na lei acima referida.**

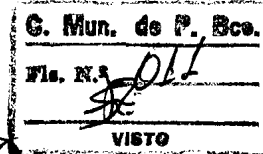
Para implementar os objetivos traçados nesta proposição **necessário verificar se os benefícios tarifários concedidos mediante lei, como os exemplos acima citados, integram a planilha de custo para fins de majoração da passagem do transporte coletivo urbano, caso positivo, qual a repercussão produzida na tarifa?**

Sobre tal aspecto, a Lei nº 1.055/91, nos inciso I e II do artigo 63, assim assegura:

“Art. 63 – As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I – a justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte e o equilíbrio econômico financeiro da transportadora;

II – a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassando a defasagem verificada.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

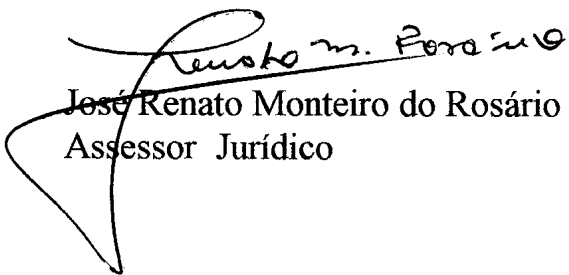
Na **eventualidade** dos benefícios tarifários concedidos mediante lei vierem a **repercutir significativamente no cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da passagem do transporte coletivo urbano**, entendo s.m.j, não ser possível alcançar os objetivos acima relatados almejados pelos proponentes, tendo em vista que a legislação municipal assegura as transportadoras a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico financeiro, cujo custo deverá ser arcado pelos usuários do sistema.

Entretando para certificar tal situação, **recomendo sejam solicitadas informações pertinentes ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo, que entre outras, possui a atribuição de fixar, observados os critérios estabelecidos na lei e na planilha, as tarifas dos serviços.** (art. 66, inciso IV da Lei nº 1055/91)

A viabilidade da proposta apresentada pelos nobres autores dependerá das informações técnicas pertinentes a composição da planilha de custos, na forma acima aduzida.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de junho de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

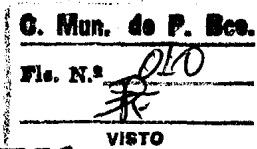


DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
UNIDADE DE PATO BRANCO

DCE-CEFET/PB

GESTÃO "SÓ FALTA VOCÊ"



Of. 010/2002 – D.E.

Pato Branco, 24 de maio de 2002.

Prezados Senhores

O Diretório Central dos Estudantes do Cefet/PR – Unidade de Pato Branco, órgão máximo de representação estudantil desta Instituição de Ensino, vem através deste, manifestar sua indignação perante essa Casa de Leis no que se refere a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco N.º 01/2002 a qual abriria possibilidade de concessão do benefício de meio-passe aos estudantes das Instituições Privadas de Ensino.

Entendemos que a não aprovação, por parte dos senhores vereadores, da referida Proposta é sinônimo de descaso para com a classe estudantil de nosso Município. Além do que, é evidente o prejuízo causado à sociedade como um todo a partir dessa atitude.

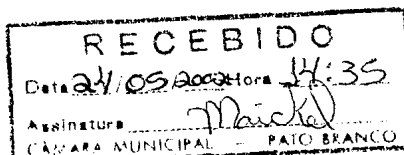
Sabemos da necessidade por que passam as famílias patobranquenses e especialmente os estudantes em se manter nos bancos escolares de uma faculdade particular, tendo que pagar a mensalidade de seu curso, além do transporte e material didático. Contudo, relevamos nosso entendimento de que estes mesmos estudantes não estão numa faculdade particular por opção e sim pelo fato de não encontrarem vagas suficientes nas faculdades públicas.

Portanto, é notório que os estudantes das faculdades privadas merecem e precisam de apoio por parte dos que os representam na Câmara de Vereadores para que não vejamos crescer ainda mais o número de jovens excluídos da sociedade e marginalizados no mundo por não terem acesso à educação.

Sendo esta a expressão do descontentamento dos estudantes do Cefet / Pr Unidade de Pato Branco, permanecemos na expectativa e no acompanhamento de vosso trabalho como nossos representantes.

Helena Veloso
Diretora de Política e
Movimento Estudantil

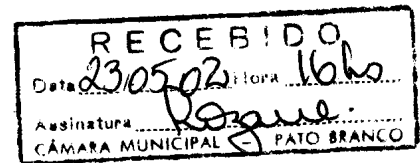
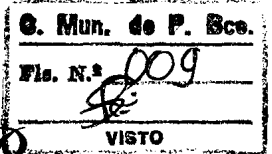
Anderson Luis Polo
Presidente do DCE





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 048/2002

Súmula: Acrescenta & 2º ao artigo 63 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991.

Art. 1º - O artigo 63 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de & 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para & 1º o atual Parágrafo único:

"Art. 63 -

& 1º - Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o transporte coletivo urbano, em vigor, parte integrante desta lei.

& 2º - Os benefícios tarifários assegurados aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não integrarão o cálculo da planilha de custos para efeitos de majoração da mesma." (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de maio de 2.002.

[Assinatura]
Pato Branco
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

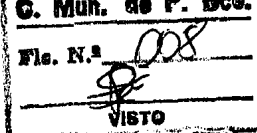
* OBS: O vereador Valmir Farca - PL assinou o projeto de lei no dia 22/08/02, ocasião em que o mesmo foi votado em 1ª oportunidade.



Estado do

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PUBLICADO EM

CS n.º 111 de 26/07/1991

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.

SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

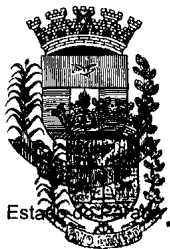
Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

[Assinatura]
Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 14

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 007
VISTO

CAPÍTULO XV

DAS TARIFAS

Art. 63 - As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - a justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte e o equilíbrio econômico financeiro da transportadora;

II - a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sem pre que se verificar a elevação da 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassando a defasagem verificada.

Parágrafo único - Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o Transporte Coletivo Urbano, em vigor, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XVI

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 64 - O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros é inerente ao executivo Municipal.

Parágrafo único - No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei, o Executivo indicará o órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município.

CAPÍTULO XVII

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 65 - O órgão gestor do Município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização e permissão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros nos segmentos urbano e interiorano, competindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada, tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia de todo sistema.

Parágrafo único - O órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo deverá dispor de equipe técnica de comprovada capacidade, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 66 - No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, precipuamente:

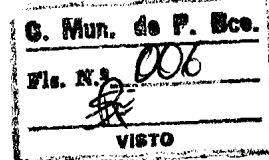
I - desenvolver o plano diretor de Transporte Coletivo de Passageiros, nos termos desta Lei;

II - estabelecer orientação uniforme e condições para implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.617

Data: 25 de junho de 1997.

Súmula: Suprime o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar sem o inciso VII, permanecidas inalteradas todas as demais disposições.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

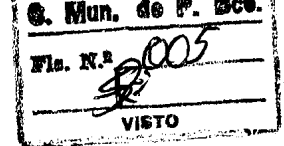
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 1997.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.872

Data: 29 de outubro de 1999.

Súmula: Institui o meio passe estudantil no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o meio passe de transporte estudantil no município de Pato Branco, no âmbito da rede pública de ensino, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Serão contemplados com o meio passe estudantil, os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se meio passe estudantil, o deslocamento do aluno ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O aluno deverá preencher junto ao órgão municipal responsável pelo transporte escolar no início de cada ano letivo, cadastro pessoal, contendo os seguintes dados e informações:

- I – endereço residencial;
- II – nome e endereço do estabelecimento de ensino que estiver matriculado;
- III – nome dos pais ou responsável;
- IV – endereço e local de trabalho dos pais ou responsável;
- V – assiduidade mensal mínima exigida pelas normas educacionais, através de controle de frequência fornecida pela escola, com carimbo apostado a ficha correspondente ao mês, ressalvado os casos de doença devidamente comprovados.

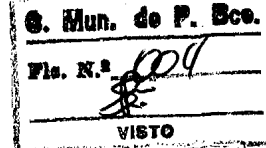
Art. 4º - Para usufruir do meio passe estudantil, o aluno terá que dispor de identidade estudantil padronizada, impressa anualmente pelas seguintes entidades:

- I – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para 1º e 2º graus;
- II – União Nacional dos Estudantes – UNE, para 3º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único – Não será exigida identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

Art. 5º - A aquisição do meio passe estudantil será efetuada pessoalmente pelos alunos, devidamente cadastrados, nos postos autorizados de vendas de bilhetes.

Parágrafo único. A quantidade mensal de passes a serem fornecidos, obedecerá o calendário escolar, do estabelecimento de ensino, cujo aluno esteja matriculado, ficando limitado em até 50 (cinquenta) e no máximo em até 75 (setenta e cinco) passes mensais, nos casos de alunos que freqüentem cursos em dois períodos, mediante prévia comprovação.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio passe estudantil.

Parágrafo único. É expressamente vedado a utilização de bilhetes padronizados do meio passe estudantil entre as 18 (dezoito) horas de sábado e 6 (seis) horas de segunda feira.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1348, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº 1617, de 25 de junho de 1997.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi, Régis Henrique Pallaoro, Cilmar Francisco Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 1999.


Alcei Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 003
VISTO

PUBLICADO EM
GS n.º 973 de 20/12/1994

LEI N.º 1.348

Data: 29 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -- Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º -- Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I -- rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;

II -- que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III -- apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus -- APES;

b) grêmios estudantis das escolas; e

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV -- assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

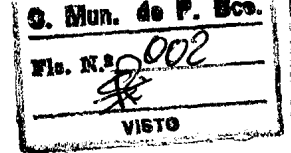
§ 1º -- Não exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02



§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 3º - No caso de trabalhador que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe, ou na falta deste, por pessoa idônea.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I -- endereço residencial;

II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;

III - nome dos pais;

IV - endereço e local de trabalho dos pais;

V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI - Apresentação de documentos pessoal de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;

VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

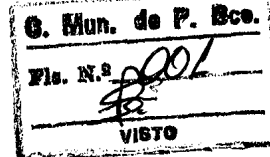
Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03



Art. 9º -- Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m") conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 -- As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 -- Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 -- Vetado.

Art. 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL